



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000  
Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331  
e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA  
ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO/ RETOMADA DA CONCORRÊNCIA Nº  
002/2021-PROCESSO Nº 046/2021**

Às 9:00 (nove horas) do dia 04 ( quatro ) de Janeiro de 2.022 (dois mil e vinte e dois), na Sala de Licitações do Prédio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista-SP, sita.à Praça Armando de Salles Oliveira, nº 200, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelos **Srs.: Silvana Soares de Camargo-Presidenta, Cláudia Tereza Pessin-Secretária, Paula Silmara Steganha Dalaneze e Kátia Lino-Membros, designados pela Portaria nº 001/2022 de 03 de Janeiro de 2.022**, foi instalada a sessão de julgamento do recurso e a retomada do procedimento licitatório, considerando a decisão liminar em sede de agravo de instrumento ( AI) nº 2287459-90.2021.8.26.0000 de 10/12/2021 da licitação em epígrafe, que tem por objetivo: **Concessão de uso para exploração de espaço do Quiosque nº 02 da Praça de Alimentação, denominada “Gino Bazzo”, conforme especificações contidas no Edital de Concorrência nº 002/2021, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.** A Presidenta da Comissão de Licitação deu início a sessão, com vistas a proceder o julgamento do Recurso Administrativo protocolado pela licitante **LETÍCIA NAIARA SARGINO em 29.11.2021 de forma prematura, com relação a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante RENATA KALAYNE BOMFIM, em virtude da ausência de assinatura na Proposta Comercial e a retomada do trâmite do processo de Licitação nº 046/2021.** Considerando todas as razões fundamentadas pelo Parecer Jurídico nº 892/2021 emitido pela Procuradoria Jurídica do Município de Laranjal Paulista; Considerando que todos os licitantes participaram da abertura da proposta comercial, a qual foi rubricada por todos os participantes, inclusive pela licitante que ofertou . Considerando que a ausência de assinatura, trata-se de mera falha formal passível de diligência ou mesmo convalidação, conforme já se posicionou o TCESP acerca do tema vejamos: *TC-003422/003/08 - Contratante: Prefeitura do Município de Salto. Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. Autoridade Responsável pela Homologação: Mário Ademir do Amaral (Secretário de Finanças). Autoridades que firmaram o Instrumento: José Geraldo Garcia (Prefeito) e Mário Ademir do Amaral (Secretário de Finanças). Objeto: Contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema, visando à modernização da administração tributária municipal, com geração e controle de ISSQN. (...). Encerra o juízo de irregularidade a desclassificação de uma das proponentes pela ausência de assinatura de sua proposta técnica (atas às fls. 392 e 507), cuja falta poderia ter sido sanada, inclusive, na própria sessão pública, haja vista que o representante da empresa desclassificada que ali se encontrava, Sr. Evandro Luis Caruso, possuía poderes para tanto (conforme carta de credenciamento às fls. 273, cujos poderes incluem a apresentação de proposta técnica e comercial). Além do que, em homenagem à competitividade e à busca da proposta mais econômica e vantajosa à Administração, poderia a Comissão de Licitação ter diligenciado para sanar a falha formal, conforme preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei de licitações. Considerando também o posicionamento Jurdiário, que: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/05/2013).(TJ-RS - ED: 70053696712 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 29/05/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2013); Considerando a decisão judicial em sede de agravo de instrumento Processo nº 2287459-90.2021.8.26.0000 do Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, peça anexa a este processo, a qual relata que: “ Ao que tudo indica, houve vício meramente formal, cuja natureza não merece macular o procedimento licitatório. Na medida em que todos rubricaram a proposta, inclusive a proponente Renata, não se figura razoável declará-la Inabilitada. Não se vislumbra tenha sido violada a lisura do certame apenas pela falta de assinatura da proponente no campo específico da proposta. Apegar-se a esse detalhe, quando há – repito – rubrica da proponente e dos demais licitantes -, é formalismo demasiado, sem qualquer finalidade maior, prejudicando a obtenção da melhor proposta da Administração”. Diante do exposto, esta Comissão de Licitações, entende que o recurso da recorrente não merece prosperar, haja vista que todos os atos praticados pela Comissão, foram analisados com estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, com base na Lei geral de Licitações, bem como do princípio da ampla disputa da competitividade e bem como pelo entendimento empossado pelo TCESP e decisão liminar do Judiciário no agravo de instrumento do Processo nº 2287459-90.2021.8.26.0000. Desta forma, esta Comissão decidiu por **NÃO ACATAR** o recurso impetrado pela recorrente **LETÍCIA NAIARA SARGINO**, mantendo-se todos os atos praticados nas sessões realizadas no dia 05.11.2021 e 18.11.2021, 29.11.2021 e 04.01.2022, ficando declarada vencedora e adjudicado o objeto deste certame a licitante **RENATA KALAYNE BOMFIM**, no valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais**. Franqueada a palavra, e não havendo quem dela fizesse uso e nada mais havendo, a Srª Presidente da Comissão Permanente de Licitações encerrou a sessão e determinou a lavratura desta ata, que após lida e achada conforme, foi assinada pela Presidenta e pelos demais Membros da Comissão Permanente de Licitações.

**SILVANA SOARES DE CAMARGO**  
Presidente

**Cláudia Tereza Pessin**  
Secretária

**Kátia Lino**  
Membro

**Paula Silmara Steganha Dalaneze**  
Membro